

**Liquidação por cálculo - Laudo pericial -  
Obediência à sentença transitada em julgado  
- Planos de Previdência Privada - Patrocinador -  
Devolução da contribuição - Súmula 290 do STJ**

Ementa: Direito processual civil. Liquidação por cálculo. Laudo pericial. Obediência à sentença transitada em julgado. Planos de Previdência Privada. Devolução da

contribuição efetuada pelo patrocinador. Súmula 290 do STJ. Recurso provido.

- O cálculo de liquidação deve estrita obediência ao comando da sentença transitada em julgado. Assim, não merece homologação judicial o laudo pericial que delira do acórdão exequendo.

- Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução das diferenças das contribuições efetuadas pelo patrocinador.

- A correção monetária incide a partir do momento em que deveria ter-se efetivado o respectivo pagamento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.04.533623-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Agravado: Ary Diniz Viana - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2011. - José Flávio de Almeida - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Fundação Sistel de Seguridade Social interpõe agravo de instrumento contra decisão (f. 19/20-TJ) que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Ary Diniz Viana, em fase de liquidação de sentença, homologou cálculo de liquidação que indicou o crédito de R\$103.218,25 referente ao saldo de reserva de poupança.

Diz que deve ser reformada a decisão que homologou o laudo pericial, pois levou em consideração os valores vertidos pelo patrocinador na conta *plus* do agravado, que não poderiam compor o cálculo das diferenças a título de expurgo inflacionário, porque não contemplados pela sentença exequenda.

Acrescenta que a conta *plus* não se confunde com reserva de poupança, sendo que, nos termos da Súmula 290 do STJ, não cabe ao beneficiário a devolução de contribuição efetuada pelo patrocinador. Por fim, afirma que o perito se equivocou quanto à incidência da correção monetária, resultando na apuração de um mês a mais de correção monetária sobre cada parcela (f. 14-TJ). Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Indeferido pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso, f. 156/15-TJ.

O agravado apresentou resposta (f. 162/167-TJ) alegando que o regulamento do plano de benefícios TelemarPrev (106/138-TJ) determina a devolução de parte dos valores vertidos pela patrocinadora, sendo

que foram criadas três contas (*plus*, individual e benefício saldado), permitindo-se a restituição de parcela das duas primeiras contas. Argumenta ainda que as contas tiveram como base as contribuições mensais, sem as correções legais, e que, após o trânsito em julgado, vem a agravante arguir fato novo. Pede seja negado provimento ao recurso.

Embargos de declaração contra a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso foram rejeitados, f. 175/177-TJ.

O MM. Juiz de Direito manteve a decisão recorrida, f. 180-TJ.

Preparo regular, f. 152-TJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, a ação tem por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária do resgate da reserva de poupança previsto no regulamento do plano de benefícios TelemarPrev (106/138-TJ).

A sentença (f. 82/89-TJ) julgou procedente a ação para condenar a ré (agravante) ao pagamento “dos valores pertinentes à diferença dos índices de correção monetária do resgate da reserva de poupança do autor [...]”.

Como se vê, o dispositivo da sentença manda pagar as diferenças relativas à reserva de poupança, não mencionando o pagamento de diferenças sobre quantias vertidas pela patrocinadora.

No entanto, o perito na elaboração do cálculo de liquidação considerou os valores vertidos pelo patrocinador, razão pela qual não merece homologação judicial.

Assim, a decisão *a quo* deve ser reformada. Isso porque a questão em debate ficou decidida pelo acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 2.0000.00.514403-0/000 (f. 67/81 - TJ):

A devolução de diferenças incidentes sobre a contribuição da empresa patrocinadora não pode ser repassada ao apelante, porque contribui sobre o total de salários de seus funcionários, e não de forma individualizada.

É o que dispõe a Súmula 290 do STJ, *verbis*:

Súmula 290: Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Como se vê, não devem ser computados no cálculo de liquidação os valores vertidos pela patrocinadora, pois excluídos expressamente da condenação pelo acórdão exequendo.

Insurge-se ainda o agravante quanto à incidência de correção monetária, afirmando que o laudo pericial considerou que as contribuições foram recolhidas dentro do mesmo mês de competência, resultando na apuração de um mês a mais de correção monetária sobre cada parcela.

A questão também foi enfrentada pelo acórdão exequendo, como se vê às f. 68/81.

Em relação à fixação do termo *a quo* para incidência da correção monetária, entendo que deve ser a partir do momento em que deveria ter-se efetivado o pagamento do capital a título de reserva de poupança, pois foi naquele momento que se consolidou o descumprimento da obrigação contratual e deve ficar limitada aos meses que ocorreram os expurgos. A sentença está correta.

A atualização monetária, em qualquer circunstância, deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter ocorrido.

Portanto, o termo inicial para a contagem da correção monetária é o dia em que o apelante recebeu efetivamente o pagamento a menor, conforme acima demonstrado, sob pena de enriquecimento ilícito (f. 79 - TJ).

O cálculo de liquidação deve estrita obediência à sentença transitada em julgado.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.